

A Sua Excelência  
Desembargadora Federal Presidente do  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho  
Ministra Maria Cristina Peduzzi  
Brasília – DF

Excelentíssima Senhora Presidente,

**A FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS**, CNPJ 035.472.218/0001-49, com sede em Brasília, Setor de Diversões Sul, Bloco F e G, conjunto Baracat, sala 204, CEP 70.392-900, endereço eletrônico [juridico@fenassojaf.org.br](mailto:juridico@fenassojaf.org.br), diante da decisão plenária do CSJT no processo nº CSJT nº 53-24.2021.5.90.0000 que deu origem ao Ofício Circular CSJT.GP.SG Nº 34/2021 enviado aos regionais, vem dizer e requerer o que segue:

**1 – Da decisão do CSJT. Do Ofício Circular enviado aos Regionais.**

Não pretende a Federação, com a presente manifestação, adentrar no mérito, até porque o acórdão já foi publicado sem a interposição de recursos. Todavia, buscamos levar ao conhecimento desta Presidência situações de fato que envolvem a matéria e suas graves repercussões derivadas do conteúdo do acórdão e do ofício enviado pelo CSJT aos tribunais relativos à matéria. Alguns tribunais, ao receber o ofício interpretaram que deverão efetuar cortes de imediato da verba VPNI, o que na ótica desta Federação não espelha a decisão do plenário do órgão colegiado. Assim, cumprir a decisão significaria efetuar a absorção com reajustes pretéritos, o que na prática redundaria em cortes remuneratórios.

Entretanto, esta não é a interpretação correta que se deve extrair do acórdão. A leitura do acórdão não dá margem a interpretações, pois não há dúvidas que o plenário, por unanimidade, manteve o pagamento da verba, por seus próprios fundamentos, o que fica evidente no cotejo do dispositivo com a Fundamentação. Da leitura do acórdão depreende-se que o Dispositivo remeteu à Fundamentação quanto ao procedimento que deverá ser seguido pelo tribunal Consulente (TRT1), **conforme trecho do próprio dispositivo a seguir reproduzido:**

“conhecer da Consulta, e, no mérito, responder às indagações do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **nos termos da fundamentação**”.

Assim, confirma-se que o Dispositivo expressamente remeteu à fundamentação do acórdão ao responder ao TRT1.

Na sequência, relendo-se a Fundamentação constata-se que o relator acolheu a jurisprudência atualizada da Suprema Corte ao mencionar princípios constitucionais basilares do Estado Democrático de Direito, conforme transcreve-se a seguir:

**“Por fim, notadamente quanto ao primado da segurança jurídica, princípio da confiança e irredutibilidade salarial, a jurisprudência do STF é firme no sentido de escoimar ilegalidades remuneratórias por meio da absorção dos valores indevidos pelos reajustes e progressões remuneratórias, compatibilizando, assim, as garantias constitucionais”.**

**Logo após, o relator transcreveu o recente julgado da Suprema Corte a respeito da matéria a seguir transcrito:**

“Embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso extraordinário. 2. Repercussão Geral. 3. Direito Administrativo. Servidor público. 4. É inconstitucional a incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Cessaçãõ imediata do pagamento dos quintos incorporados por força de decisão judicial transitada em julgado. Impossibilidade. Existência de mecanismos em nosso ordenamento aptos a rescindir o título executivo, ou ao menos torná-lo inexigível, quando a sentença exequenda fundamentar-se em interpretação considerada inconstitucional pelo STF. Embargos acolhidos neste ponto. 6. Verbas recebidas em decorrência de decisões administrativas. Manutenção da decisão. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/99. Dispositivo direcionado à Administração Pública, que não impede a apreciação judicial. Necessidade de observância do princípio da segurança jurídica. Recebimento de boa-fé. Decurso do tempo. 7. Modulação dos efeitos da decisão. Manutenção do pagamento da referida parcela incorporada em decorrência de decisões administrativas, até que sejam absorvidas por quaisquer reajustes futuros a contar da data do presente julgamento. 8. Parcelas recebidas em virtude de decisão judicial sem trânsito em julgado. Sobrestados em virtude da repercussão geral. Modulação dos efeitos para manter o pagamento àqueles servidores que continuam recebendo os quintos até absorção por reajustes futuros. 9. Julgamento Virtual. Ausência de violação ao Princípio da Colegialidade. 10. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. **Quanto às verbas recebidas em virtude de decisões administrativas, apesar de reconhecer-se sua inconstitucionalidade, modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.** Por fim, quanto às parcelas que continuam sendo pagas em virtude de decisões judiciais sem trânsito em julgado, também modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes **futuros** concedidos aos servidores. (Sem destaques no original) **(RE 638115 ED-ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, PROCESSO**

ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 07-05-2020 PUBLIC 08-05-2020)

Menciona-se, agora, outras decisões na mesma linha do RE 638.115, que infelizmente foram ignoradas demonstrando a desatualização da fundamentação do acórdão que acompanha OFÍCIO CIRCULAR CSJT.GP.SG Nº 34/2021. **Infelizmente, o relator menciona apenas precedentes negativos anteriores à posição mais recente do Supremo Tribunal Federal no MS 36.869, que confirmou o entendimento do RE 638.115-ED-ED (tema 395).**

Como dito, o acórdão do tema 395 (transitado em julgado em dezembro de 2020) admitiu a modulação dos efeitos da decisão para aqueles que continuam recebendo os quintos em razão de decisão administrativa, com absorção para o FUTURO (por analogia, futuro aqui é após a ciência dos supostos indícios de ilicitude, dada a cada servidor). Tal posicionamento foi reafirmado quando do julgamento do agravo regimental em mandado de segurança nº 36869 (relator **Ministro Fux**), em que o STF determinou que o TCU reanalisasse pleitos que versavam sobre a matéria, observando o entendimento firmado, em situações que envolve – especificamente – o Acórdão 2784/2016/TCU-Plenário (VPNI de quintos de OJAF com GAE).

Inconformada, a União opôs **embargos de declaração** ao referido acórdão de agravo no **MS 36869, cujo julgamento pelo desprovisionamento ocorreu em outubro de 2020**, agora sob a relatoria do **Ministro Dias Toffoli**, confirmando a aplicação analógica da modulação do **RE 638115** ao caso, entendendo que não pode haver corte remuneratório ou compensação retroativa, como pretende o TCU, cuja transcrição aqui se omite para evitar prolixidade neste momento, assim como os seguintes Mandados de Segurança: 36744, 31244.

O voto do Ministro Toffoli no MS 36869 foi seguido pelos Ministros **Marco Aurélio, Rosa Weber, Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso, ou seja, voto unânime dos ministros da primeira turma do STF**. Em resumo, mesmo que se considere a possibilidade de suspensão de pagamento da VPNI, a solução é diversa daquela supostamente sustentada pelo TCU. Para tanto, basta verificar adequadamente o mais recente precedente invocado (MS 36869), **o primeiro que trata da questão de fundo dos oficiais de justiça de maneira detalhada, aplicando - por analogia - a modulação do RE 638115.**

**Note-se que o dispositivo do acórdão no processo nº CSJT nº 53-24.2021.5.90.0000 responde ao TRT1 “nos termos da fundamentação” e a fundamentação utilizou o RE 638.115** que determinou a manutenção do pagamento da parcela com absorção com futuros reajustes. Assim, não há dúvida de que o fechamento da fundamentação do Conselho Superior não admite supressão da parcela, corte remuneratório nem mesmo retroatividade de compensação, ou seja: **a interpretação que emerge do acórdão é que a parcela VPNI deve ser mantida até sua absorção por reajustes FUTUROS**, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consubstanciada no REC 638.115 utilizada pelo relator para fundamentar o

acórdão, que mantem os pagamentos **“até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros”**

Pois bem. Após a publicação do acórdão, os regionais receberam o ofício acima mencionado onde constou que segundo o acórdão **“não haveria óbice decadencial para que o pagamento seja sustado”**. Ocorre que alguns tribunais têm interpretado o teor do ofício como um “comando” para que os pagamentos sejam imediatamente suspensos, em desacordo com o próprio acórdão. **Ademais, não constou no acórdão que os pagamentos devem ser sustados**, tendo no acórdão (fl. 13) constado:

**“Em consequência, deve o Regional adotar as medidas procedimentais encaminhadas pelo TCU para regularização dos pagamentos indevidos”**.

**Portanto o acórdão determinou a adoção das medidas procedimentais e não a sustação dos pagamentos**. E, a medida procedimental que deve ser adotada, nos termos da fundamentação é a absorção com reajustes futuros. Com efeito, isso resulta diretamente da correlação entre o RE 638.115-ED-ED e o Acórdão PROCESSO Nº CSJT-Cons-53-24.2021.5.90.0000. Certo é, que entre as medidas recomendadas pelo TCU consta no item d.4- que a compensação deverá abarcar reajustes pretéritos. Neste ponto, **seria possível aventar uma contradição no próprio acórdão que ao fundamentar utilizou-se do RE 638.115 que determina compensação com reajustes futuros e ao mesmo tempo transcreve a orientação do TCU *in totum***. Todavia, não é esta a interpretação que deve resultar do acórdão conforme já demonstrado. **O que se depreende da leitura do acórdão é adoção na íntegra da jurisprudência do STF conforme RE 638.115, com compensações futuras e não a sustação dos pagamentos. Em nenhum momento o acórdão fez menção a “sustar” os pagamentos.**

## **II – BREVES COMENTÁRIOS EM RELAÇÃO A ORIGEM DA CONTROVÉRSIA.**

Tudo começou a partir da apreciação de atos concessivos de aposentadoria de quatro servidores do TRF2, por parte do TCU, portanto a partir da análise de casos individuais no Acórdão 2784/2016- TCU Plenário, quando o TCU passou a considerar indevida a percepção cumulativa da VPNI oriunda dos quintos com a GAE (Gratificação de Atividade Externa), bem como a própria incorporação da VPNI ocorrida ainda no milênio passado ( há mais de vinte anos). **Na sequência, a partir do segundo semestre de 2019 os tribunais foram “orientados” pelo TCU para notificar todos os servidores ativos e inativos para que “se defendessem”**.

**A atitude do TCU gerou uma situação gravíssima, pois embora inexistia decisão plenária ou de turmas da Corte de Contas abarcando a totalidade dos**

**servidores ativos e inativos a Secretaria de Fiscalização da Corte arvorou-se no Direito de determinar aos “órgãos jurisdicionados” a notificação dos servidores para uma “pretensa” defesa bem como determinou a absorção pretérita retroagindo aos últimos cinco anos, o que na prática significa uma redução nos vencimentos, sem que haja qualquer deliberação neste sentido da própria Corte. E isto é grave. O que existe, conforme já dito, é uma negativa de registo de atos concessivos de aposentadoria de quatro servidores do TRF2 apreciados no acórdão 2784/2016. Todavia, infelizmente a Corte está pretendendo estender o entendimento aplicado na análise de um caso concreto a todos os servidores ativos e inativos, embora no acórdão não haja determinação neste sentido.**

**A Corte de Contas também utiliza em suas manifestações os Acórdãos 2602/2013 e 1614/2019, ambos do Plenário, como paradigmas para justificar a compensação retroativa o que é outra incorreção, pois em ditos acórdãos não há determinação neste sentido**

### **III – DA REAÇÃO DOS TRIBUNAIS**

O procedimento do TCU provocou desorientação, surpresa, resistência, para não dizer perplexidade notadamente nos tribunais trabalhistas, que foram decidindo de acordo com seu entendimento **sem seguir a orientação do TCU**. As justificativas para não aplicar o entendimento do TCU são várias, entre elas: **ausências de ilegalidade, impossibilidade temporal em razão do instituto da Decadência Administrativa, violação da LINDB, ausência de acórdão específico do TCU, entre outros**. Transcrevemos a seguir trechos de apenas dois processos que tramitaram nos tribunais:

**TRT4 – PROAD 3717/2019 - Surpreende** que o entendimento adotado no voto acolhido no Acórdão TCU nº 2784/2016 - Plenário, em especial nos seus tópicos 8 e 13, coloque em dúvida a legalidade da incorporação de quintos pelo exercício da função de Executante de Mandados FC-5, ao argumento de que o encargo tem natureza de gratificação, pois valoriza atribuições inerentes ao cargo efetivo ocupado por todos os servidores Oficiais de Justiça Avaliadores Federais”. (Manifestação da Diretora Geral).

**O despacho da presidente do Tribunal, desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez, foi contundente:**

**“Evidente, dada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, que a incorporação dos quintos pelos ocupantes do cargo efetivo hoje denominado de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, ocorreu de boa-fé. E, nesse caso, encontra-se há muito ultrapassado o prazo decadencial de**

**cinco anos para a revisão ou anulação do respectivo ato, condição que obsta o cancelamento da parcela VPNI percebida pelos interessados (ainda que com modulação de efeitos), conforme inteligência do artigo 54, caput e § 1º, da Lei nº 9.784/1999.**

Observa-se, assim, que o próprio legislador ordinário, ao ponderar acerca do aparente conflito entre o princípio da legalidade e o princípio da segurança jurídica, decidiu pela prevalência da segurança jurídica após o transcurso do prazo de cinco anos, em inexistindo comprovada má-fé. O pressuposto da existência da boa-fé justifica a necessidade de estabilizar as relações que geram legítima expectativa, em especial de servidor público quando na condição de titular de benefício de caráter alimentar, ainda que a relação tenha nascido de ato eventualmente praticado em desconformidade com a legalidade estrita. Operada a decadência, o ato administrativo é mantido com todos os seus efeitos, inclusive os futuros.

**A simples alteração de entendimento quanto à regularidade desta incorporação, no sentido defendido pelo TCU, implicaria ofensa a direitos do servidor público, tais como a segurança jurídica, o direito adquirido e, ainda que de forma transversa e diferida, a irredutibilidade salarial.**

A proteção da confiança, assim, como um valor constitucional projetado do princípio da segurança jurídica, desautoriza a Administração Pública a desconstituir situações administrativas quando revestidas de aparência de legalidade, de boa-fé, e consolidadas no tempo.

**Com base no exposto, entendo não caracterizadas as irregularidades imputadas no sistema e-Pessoal do Tribunal de Contas da União – TCU aos 143 servidores deste Tribunal, ativos e inativos.**

**Diante do exposto, em resposta aos indícios apontados pelo TCU (fls. 03-11) e de acordo com o que consta no Manual do Módulo Indícios do “sistema e- Pessoal”, determino:**

- **o registro no sistema e-Pessoal do enquadramento na opção nº 05 - “O indício não procede, pois a situação do servidor/pensionista está amparada por outras normas e/ou decisões”;**

**Assim, no âmbito do TRT4 os indícios foram “devolvidos” ao TCU e nenhum servidor foi notificado.**

**TRT18 PROAD 12.235/2019** - No caso em questão, é preciso ressaltar que no Acórdão nº 2784/2016– TCU/Plenário – que, rememore-se, fixou entendimento no sentido de ser indevida a incorporação de quintos/décimos decorrente do exercício de função comissionada a todos servidores ocupantes de determinado cargo efetivo, bem como o pagamento cumulado dessa vantagem com a GAE – **não foi determinada a**

**Sede Própria: Setor de Diversões Sul, Bloco F e G, Conjunto Baracat, 2ª andar, Sala 204.  
Brasília/DF. CEP 70.392-900. Fone: (61)3963-9019. Site: [www.fenassojaf.org.br](http://www.fenassojaf.org.br) / E-mail: [secretaria@fenassojaf.org.br](mailto:secretaria@fenassojaf.org.br)**

**revisão das incorporações dos servidores ativos e tampouco dos inativos, ficando circunscrita ao caso concreto, não obrigando, por conseguinte, os demais órgãos que estão sob sua fiscalização.**

**Trata-se apenas de uma recomendação da unidade técnica do TCU (Secretaria de Fiscalização de Pessoal), que, data vênia, não obriga os órgãos que estão sob a fiscalização daquele tribunal. Veja que a própria Sefip recomendou que os órgãos jurisdicionais, a exemplo deste Tribunal, oferte o contraditório aos servidores e ex-servidores potencialmente prejudicados e prolate decisão administrativa de caráter terminativo (folha 2685), o que está a demonstrar a autonomia desta Corte para deliberar sobre a matéria, decisão que deverá prevalecer até a superveniência de eventual decisão do TCU em sentido contrário. Mas, como visto alhures, há um obstáculo intransponível a impedir o reconhecimento, no âmbito deste Regional, da ilegalidade da incorporação de parcelas de VPNI's à remuneração de servidores exercentes do cargo de Oficial de Justiça em razão do exercício de atividades que não tem natureza de função comissionada. Realmente, passados mais de cinco anos desde a prática dos respectivos atos administrativos, não poderia este Tribunal, sem ordem judicial ou determinação expressa do TCU, glosar as parcelas de VPNI's incorporadas às remunerações/proventos dos interessados.**

**Concluiu o parecer:**

**“Forte nessas razões, a Secretaria de Gestão de Pessoas/Núcleo de Legislação de Pessoal sugere, respeitosamente, que seja mantida a incorporação das parcelas de quintos/décimos (VPNI's) questionadas pelo Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) do TCU na remuneração/proventos/pensão dos servidores ativos, inativos e pensionistas interessados, bem como a percepção cumulada dessas parcelas com a Gratificação de Atividade Externa (GAE), na certeza de que, assim o fazendo, a decisão de Vossa Excelência estará em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, em especial com a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, **consubstanciada em decisões amparadas nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança legítima, postulados que, na espécie, estão concretizados no instituto da decadência – que está a impedir a glosa das parcelas em questão, ainda que inquinadas de alguma ilegalidade”.****

**No mesmo processo o então presidente do TRT18 desembargador Paulo Pimenta acolheu inteiramente a proposta da Secretaria de Gestão de Pessoas e manteve o pagamentos da parcela VPNI, com amparo no art. 54 da lei 9.784/99.**

Existem outras decisões em processos administrativos na mesma linha. A resistência dos tribunais trabalhistas foi tão **consistente fazendo com que o TCU recuasse e instalasse uma Representação que pela primeira vez examinará a matéria quanto a totalidade dos servidores ativos e inativos.**

#### **IV - DA REPRESENTAÇÃO EM CURSO NO TCU. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM CURSO NOS**

## **TRIBUNAIS. AUSENCIA DE PRAZOS PARA CUMPRIMENTO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE CONTAS**

**A resistência dos Tribunais Regionais do Trabalho**, reconhecida pelo próprio TCU, em mensagem ao TRT4, levou a Corte de Contas, por iniciativa da Secretaria de Fiscalização, a instaurar uma Representação junto ao TCU para manifestação do Plenário. A representação, nº 036.450/2020-0, está sob a relatoria do ministro Raimundo Carreiro. **O objeto da Representação é apurar** “possíveis irregularidades no pagamento cumulativo realizado por órgãos do Poder Judiciário, em benefício dos Oficiais de Justiça, ativos, inativos e pensionistas da GAE com a parcela de quintos/décimos de função transformada em VPNI”.

**A Instauração da Representação confirma a tese** de que não existe decisão anterior, na forma de acórdão do TCU, determinando a revisão ou cortes da VPNI em relação aos servidores ativos, inativos e pensionistas. Tanto é verdadeira esta afirmação que a própria assessoria jurídica do TCU emitiu em juízo parecer reconhecendo que o acórdão 2784/2016 é específico para servidores do TRF2 que tiveram negados os registros de aposentadorias:

**TCU/CONJUR: TC-046.982/2020-5 PROCESSO JUDICIAL: 1066804-49.2020.4.01.3400 VARA DE ORIGEM: 13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal: “Contudo há que se destacar que o Acórdão 2.784/2016-Plenário, apreciou atos sujeitos a registro, conforme determina a competência estabelecida na Constituição Federal, art. 71, inciso III. Por outras palavras, a decisão combatida apreciou atos sujeitos a registro, tendo os interessados sido identificados nominalmente no Acórdão, ou seja, o TCU atuou no caso concreto e não fez qualquer determinação de caráter geral e abstrato para que os órgãos jurisdicionados desta Corte de Contas aplicassem a casos semelhantes tal entendimento, concentrou-se, tão somente, na análise de atos sujeitos a registro de servidores do Tribunal Regional Federal da 2ª Região”.**

A leitura do parecer emitido pelo próprio TCU, por sua assessoria jurídica, em juízo, no processo acima mencionado em tramitação na 13ª Vara Cível da SJDF comprova, sem sombra de dúvidas, que o acórdão 2784/2016 utilizado pela corte para instar os tribunais a efetuarem cortes na remuneração dos atingidos é específico para os servidores do TRF2 arrolados no acórdão, em conformidade com nossa tese e dos Regionais.

É necessário deixar bem claro que o TCU está reanalisando a matéria. Da

**Representação resultará uma nova interpretação da matéria, não tendo sentido penalizar neste momento os servidores com cortes remuneratórios.** Com efeito, em 15 de outubro de 2020, o Tribunal de Contas da União instaurou o processo nº **036.450/2020-0**<sup>1</sup> (REPRESENTAÇÃO), distribuído à relatoria do Ministro RAIMUNDO CARREIRO, com o seguinte objeto:

**Objeto do processo: Pessoal. Representação visando apurar possíveis irregularidades no pagamento cumulativo realizado por órgãos do Poder Judiciário, em benefício de Oficiais de Justiça ativos, inativos e aos pensionistas, da Gratificação de Atividade Externa juntamente com a parcela de quintos/décimos de função, transformado em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI) pelo art. 62-A da Lei 8.112/1992, considerando o entendimento firmado pela jurisprudência deste TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.784/2016-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), 9.800/2019-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.533/2019-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.994/2019-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro André de Carvalho) e 4.523/2019-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Vital do Rêgo).**

Resta bem claro, que o objeto da Representação é “**apurar possíveis irregularidades**”, podendo ser dito que nada está decidido em relação a matéria e que o entendimento atual poderá ser modificado. Por esta e por outras razões entendemos que os processos administrativos devem ser suspensos, não só a fim de evitar-se decisões contraditórias, mas principalmente porque em breve o plenário do da Corte de Contas da União reanalisará a matéria que poderá resultar em entendimento diverso do atual. Por outro lado, o TCU não fixou prazo para cumprimento do entendimento da Secretaria de Fiscalização muito menos imposição de penalidade pelo descumprimento. Assim, por cautela e prudência, entendemos que a decisão mais adequada para o momento é aguardar a interpretação da matéria que emergirá da Representação.

---

<sup>1</sup> TCU, processo nº 036.450/2020-0 (representação), fonte (consulta em 29/10/2020): [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/processo\\*/NUMEROSOMENTENUMEROS%253A3645020200/DTAUTUACAORDENACAO%2520desc%252C%2520NUMEROCOMZEROS%2520desc/0/%2520](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/processo*/NUMEROSOMENTENUMEROS%253A3645020200/DTAUTUACAORDENACAO%2520desc%252C%2520NUMEROCOMZEROS%2520desc/0/%2520)

## **V – DA NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL COM DEFESA PRÉVIA E RECURSOS ADMINISTRATIVOS ANTES DE QUALQUER DECISÃO**

Conforme já exposto no entendimento desta Federação todos os processos administrativos em curso nos tribunais deveriam ser sustados até a decisão do plenário do TCU na Representação 036.450/2020-0. E, caso prossigam, deve ser aplicado a jurisprudência do STF consubstanciada no RE 638.115 (Tema 395-ED-ED). Todavia, antes, em sendo dado prosseguimento aos processos, deve ser dada **prévia cientificação a cada servidor envolvido, antes de se concluir pelos indícios de ilicitude, não podendo ser efetuado qualquer corte remuneratório, devendo ser garantido o devido processo legal com direito ao contraditório com ampla defesa e recurso, conforme orientação do próprio TCU e jamais o corte ou sustação das percepções antes do contraditório.**

As referências do TCU adotadas pelo CSJT (aliás, única razão da consulta do TRT1 ao CSJT), como o Acórdão 2784/2016/TCU-Plenário determinam, expressamente, que aos **Oficiais envolvidos seja ofertado o contraditório e a ampla defesa administrativa com recurso (devido processo legal) antes de qualquer decisão (conforme previsto na Lei 8.112, de 1990, com os meios e recursos inerentes).**

## **VI - PARECER DO MPTCU NA REPRESENTAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO RE 638.115 (Tema 395). CONCLUSÃO**

A expectativa é que na Representação o Plenário do TCU reconheça a inexistência da ilegalidade apontada ou sucessivamente que aplique a compensação sem retroatividade em consonância com o estabelecido pelo STF no RE 638.115, sob pena de violação do princípio da Segurança Jurídica, pois situações consolidadas há mais de duas décadas, seriam consideradas percepções indevidas.

**Destaca-se que a decisão do CSJT acompanhou o entendimento do Ministério Público do Tribunal de Contas da União que em 16.12.2020 apresentou parecer na Representação 036.450/2020-0 (anexo), evidenciando que a Corte de Contas deve aplicar isonomia (inclusive com outros casos similares julgados, a exemplo do Acórdão 2602/2013/TCU-Plenário) entre ativos e inativos e adotar a transformação da VPNI em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes FUTUROS (sem retroatividade ou redução remuneratória), ficando evidente que o**

**Ministério Público discorda da proposição da Secretaria de Fiscalização efetuada na Representação.**

**Portanto, mais uma razão para absorver a verba VPNI com reajustes futuros, pois neste ponto a decisão do CSJT acompanha o entendimento do TCU no parecer juntado a Representação.**

**Diante dessas considerações, serve este ofício para demonstrar a Vossa Excelência que o OFÍCIO CIRCULAR CSJT.GP.SG N° 34/2021 exige conjugação com o RE 638.115-ED-ED por seus próprios fundamentos, o que leva – na pior hipótese – à transformação da VPNI discutida em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes FUTUROS (sem qualquer retroatividade); para que se chegue a isso, porém, exige-se prévia cientificação de cada servidor envolvido, com direito a contraditório e ampla defesa, antes de se concluir pelos indícios de ilicitude, conforme orientação da própria Corte de Contas.**

Ressalta-se que, além de decisões administrativas no âmbito dos tribunais, acima referidas **o judiciário já está sendo provocado e está decidindo que “o recebimento destas verbas está protegido pela Segurança Jurídica”, não podendo ser suprimidas dos servidores em virtude do prazo decadencial, conforme sentenças proferidas nos processos 1013833-87.2020.4.01.3400 e 1065920-20.2020.4.01.3400 (sentenças anexas).**

Verifica-se, assim, que existem decisões administrativas no âmbito dos próprios tribunais e do Judiciário reconhecendo a Decadência, não sendo mais possível efetuar qualquer corte remuneratório.

**Em nossa ótica são robustas as razões para a não aplicação do procedimento que a Corte de Contas deseja impor aos tribunais por várias razões: não há ilegalidade na percepção, o instituto da Decadência impede a supressão da verba, a Representação em curso no TCU, a reação dos próprios tribunais que demonstram estar seguros com relação a legalidade dos pagamentos, entre outras.**

Por fim, colocamos: teriam os tribunais praticados atos contrários a lei? As sucessivas auditorias nas folhas de pagamento efetuadas pela Corte de Contas durante quase trinta anos nunca detectaram indícios de irregularidades? Estes questionamentos demonstram, o quão contraditório é o direcionamento que a Corte de Contas da União pretendeu impingir aos tribunais ao estender a todos os servidores ativos e inativos interpretação restrita a casos concretos. Indagamos ainda: foi aplicada alguma penalidade aos administradores dos TRTs (04,11, 17,18...)? Resposta: Não foi e nem poderia ser aplicada, pois inexistente qualquer deliberação da Corte de Contas determinando o corte e ou absorção da verba VPNI retribuída a todos os oficiais de justiça ativos, inativos e pensionistas.

Assim, a fim de evitar graves prejuízos aos servidores, por prudência e cautela e bom senso, roga-se a Vossa Excelência que:

A – Determine a suspensão dos processos em tramitação nos tribunais até que o Plenário do Tribunal da Contas da União delibere a respeito na Representação 036.450/2020-0, **o que na nossa ótica afigura-se com a melhor solução para o momento.**

B- Que em sendo acolhido o pedido efetuado no item anterior (A), sejam suspensos temporariamente os efeitos do acórdão no processo nº CSJT nº 53-24.2021.5.90.0000, o que propiciaria aos regionais suspenderem seus processos administrativos e não implicaria em descumprimento da decisão da Corte de Contas, nem mesmo do deste Conselho;

B - Na impossibilidade técnica de suspender os processos, que os regionais sejam orientados a cientificar os servidores atingidos, ofertando o devido processo legal, o contraditório, ampla defesa e recursos;

C – Expeça novo ofício aos regionais deixando claro que a decisão do Plenário foi no sentido de manter a Verba VPNI, em analogia com o RE 638.115 (Tema 395) -ED-ED e que a parcela VPNI deverá ser absorvida com futuros reajustes e não sustada.

Respeitosamente,



NEEMIAS RAMOS FREIRE  
Presidente  
[Neemias.freire@gmail.com](mailto:Neemias.freire@gmail.com)



EDUARDO DE OLIVEIRA VIRTUOSO  
Diretor Jurídico e Legislativo  
51 – 99908-1696  
[edvirtuoso@gmail.com](mailto:edvirtuoso@gmail.com)